



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 635-16.
2012.6.13.0090 – CLASSE 32 – CONTAGEM – MINAS GERAIS**

Relator: Ministro Luiz Fux

Agravantes: Coligação Contagem Segue em Frente e outros

Advogados: Luciano Lara Santana e outros

Agravada: Coligação Nossa Contagem

Advogado: Daniel Andrade Resende Maia

AGRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. MULTA COMINATÓRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. EXAURIMENTO DO PERÍODO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. PERDA DE OBJETO. DESPROVIMENTO.

1. O Regimento Interno deste Tribunal, no seu art. 36, § 6º, possibilita ao Relator negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante deste Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. No caso *sub examine*, negou-se seguimento ao recurso especial eleitoral prejudicado, uma vez que o acórdão manteve sentença que determinou obrigação de não fazer e estipulou sanção cominatória em caso de descumprimento da ordem judicial, de modo que, passadas as eleições de 2012 e não tendo sido aplicada qualquer multa aos recorrentes, verifica-se o prejuízo das razões recursais, ante a perda de objeto.

3. Desprovimento do agravo regimental.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por

unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2014.

MINISTRO LOUZ FUX - RELATOR



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto pela Coligação Contagem Segue em Frente e outros em face da decisão de fls. 134-137, mediante a qual Vossa Excelência, na qualidade de Relator, negou seguimento ao recurso especial interposto contra o acórdão que manteve a determinação da obrigação de não fazer (*i.e.*, não divulgar material ofensivo aos ora Recorridos) e a estipulação de sanção cominatória em caso de descumprimento da ordem judicial.

O *decisum* vergastado fundamentou-se na perda do objeto do recurso, porquanto, *“passadas as eleições de 2012 e não tendo sido aplicada qualquer multa aos recorrentes, verifica-se o prejuízo das razões recursais”* (fls. 137).

No regimental, os Agravantes sustentam que, apesar de a fundamentação da decisão fulminada dever ser mantida, pretendem seja consignada, no dispositivo, a extinção do processo sem a resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC¹, ante a superveniente falta de condição da ação ou a inadequação da via eleita. Mencionam precedentes, a fim de amparar o alegado. Consoante argumentam, *“uma vez que por haver requerimento inadequado, [sic] na inicial [,] para apuração de suposto crime em representação cível eleitoral, a declaração de desprovimento do recurso especial pode gerar atitudes prejudiciais [...] por parte da agravada, sendo a extinção meio eficaz para encerrar o debate”* (fls. 151). Pleiteiam o provimento do agravo regimental.

É o relatório.

¹ Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)
[...]

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (relator): Senhor Presidente, *ab initio*, este regimental está tempestivo e foi assinado por advogado regularmente constituído (fls. 47 e 48).

Em que pesem os argumentos expendidos no regimental, verifico que não possuem aptidão para infirmar a decisão hostilizada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos, *verbis* (fls. 134-137):

A Coligação Nossa Contagem ajuizou representação contra a Coligação Contagem Segue em Frente e outros pela suposta prática de propaganda eleitoral irregular, consubstanciada na divulgação de material ofensivo aos candidatos da representante.

A juíza eleitoral julgou parcialmente procedente a representação, tornando definitiva a liminar deferida para impedir a circulação da carta com conteúdo ofensivo, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) (fls. 55-58).

No Tribunal *a quo*, em decisão monocrática, negou-se provimento ao recurso eleitoral para manter a sentença e reconhecer a existência de propaganda negativa e o prévio conhecimento do beneficiário.

O Tribunal Regional, julgando agravo regimental, manteve a decisão do relator, em acórdão assim ementado (fl. 88):

Agravo Regimental. Recurso Eleitoral. Propaganda eleitoral irregular. Informação ofensiva. Impresso. Procedência parcial. Multa inibitória. Provimento negado.

Preliminares:

1. Inadequação da via eleita. Rejeitada. O feito caminhou tendo por fundamento, extraído dos fatos narrados na inicial, a prática de propaganda eleitoral negativa, inclusive desse fato os agravantes defenderam-se no curso do processo.

2. Nulidade. Julgamento *extra petita*. Rejeitada. A multa inibitória pode ser cominada de ofício pelo magistrado, conforme se depreende das disposições do § 5º do art. 461 do Código de Processo Civil.

3. Ilegitimidade passiva. Rejeitada. O prévio conhecimento atine ao mérito da demanda.

Mérito.

Decisão agravada mantida, com submissão dos seus termos a esse Tribunal. Art. 158 do RITREMG.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

Os embargos de declaração opostos pela Coligação Contagem Segue em Frente e outros foram rejeitados por inexistência de vício no julgado (fls. 103-105).

A Coligação Contagem Segue em Frente e outros interpuseram recurso especial (fls. 111-117), no qual suscitaram violação ao art. 267, VI, do Código de Processo Civil, aos arts. 275, 355 e 357, todos do Código Eleitoral e ao art. 96 da Lei nº 9.504/97, além de apontar a existência de divergência jurisprudencial entre a decisão vergastada e a jurisprudência de outros Tribunais Eleitorais. Alega, em síntese, que:

a) '[...] uma vez cumprida a busca e apreensão e não distribuídos pelos recorrentes quaisquer dos panfletos/cartas, inexistente objeto jurídico passado o pleito, sendo o desate mais correto para a lide a declaração de extinção com base no art. 267, VI, do CPC [...]' (fl. 113);

b) houve inadequação da via eleita ao ajuizar representação sob a égide do rito previsto no art. 96 da Lei das Eleições para apurar crime eleitoral, afirmando que '[...] moveu-se representação por crime eleitoral, tomada de ofício pelo juízo de piso como representação por propaganda eleitoral, violando o art. 96 da Lei nº 9.504/97 e a competência exclusiva do MP contida nos arts. 355 e 357 do Código Eleitoral [...]' (fl. 116); e

c) o acórdão integrativo foi omissivo, pois não apreciou as alegações do embargante, limitando-se a aplicar '[...] fórmula genérica o que, *data venia*, não homenageia o comando legal e constitucional' (fl. 117).

Transcorreu *in albis* o prazo para a apresentação de contrarrazões ao recurso especial, conforme certidão de fl. 124.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do recurso especial e, caso seja conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 127-132).

É o relatório.

Decido.

O recurso não pode ser conhecido devido à perda de objeto. Com efeito, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG) asseverou que (fl. 91):

Apenas para esclarecer, por certo que a sentença já produziu seus efeitos, sem notícia de nova divulgação da propaganda, à época dos fatos, o que afasta, neste momento, a discussão acerca da condenação na multa inibitória. É próximo do óbvio que a sentença resolveu um conflito pretérito, situação já consolidada e, diante da ausência de prova do descumprimento do seu dispositivo, não há mais falar em astreintes.

In casu, o acórdão manteve sentença que determinou obrigação de não fazer e estipulou sanção cominatória em caso de descumprimento da ordem judicial.

Passadas as eleições de 2012 e não tendo sido aplicada qualquer multa aos recorrentes, verifica-se o prejuízo das razões recursais.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Observo que o art. 36, § 6º, do RITSE possibilita ao Relator negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

No caso *sub examine*, configurou-se uma das hipóteses de incidência do referido dispositivo, haja vista estar o recurso especial prejudicado, devido à perda de objeto.

Ex positis, desprovejo o agravo regimental.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 635-16.2012.6.13.0090/MG. Relator: Ministro Luiz Fux. Agravantes: Coligação Contagem Segue em Frente e outros (Advogados: Luciano Lara Santana e outros). Agravada: Coligação Nossa Contagem (Advogado: Daniel Andrade Resende Maia).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux João Otávio de Noronha e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes.

SESSÃO DE 17.12.2014.